



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1203-0016599-4

PARECER Nº 18.791/21

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. CONFORMIDADE COM O DECRETO-LEI Nº 667/1969. INCIDÊNCIA DA NORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE, OBSERVADA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.602/2021. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 18.078.

1. Ao preceituar que os proventos dos militares estaduais devem ser calculados “com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada”, o artigo 24-A, I, do Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, objetivou, a um só tempo, impor a adoção da regra da integralidade dos proventos pelos estados federados e refutar a possibilidade de promoção por ocasião da inativação, não obstaculizando a incorporação de função gratificada aos proventos.

2. É lícita a previsão legislativa de regras transitórias para a incorporação de funções gratificadas aos proventos de militares que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003 e preencherem os requisitos para inativação com proventos integrais, nos moldes do artigo 4º, parágrafo único, da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020.

3. Os militares que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que não implementaram os requisitos para a incorporação das vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão até 31/12/2019 estão abrangidos no espectro do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 15.602/2021, aplicando-se-lhes, por força deste, as regras de transição definidas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 16 de junho de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

16/06/2021 19:34:56





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES.
INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS
AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE.
CONFORMIDADE COM O DECRETO-LEI Nº 667/1969.
INCIDÊNCIA DA NORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO
DO ARTIGO 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
POSSIBILIDADE, OBSERVADA A LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.602/2021.
REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 18.078.**

1. Ao preceituar que os proventos dos militares estaduais devem ser calculados “com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada”, o artigo 24-A, I, do Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, objetivou, a um só tempo, impor a adoção da regra da integralidade dos proventos pelos estados federados e refutar a possibilidade de promoção por ocasião da inativação, não obstaculizando a incorporação de função gratificada aos proventos.

2. É lícita a previsão legislativa de regras transitórias para a incorporação de funções gratificadas aos proventos de militares que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003 e preencherem os requisitos para inativação com proventos integrais, nos moldes do artigo 4º, parágrafo único, da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3. Os militares que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que não implementaram os requisitos para a incorporação das vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão até 31/12/2019 estão abrangidos no espectro do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 15.602/2021, aplicando-se-lhes, por força deste, as regras de transição definidas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE Prev), versando, em suma, sobre a compatibilidade do disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 15.602/2021 - que permitiu a aplicação aos militares da regra de transição concernente à incorporação de gratificações de função definida no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020 - com as normativas federais vigentes, bem como indagando se o novel dispositivo teria o condão de modificar a orientação firmada no Parecer nº 18.078/2020 desta Procuradoria-Geral do Estado.

O processo administrativo eletrônico foi inaugurado com requerimento, subscrito por militar estadual em 17/08/2020, de retificação do ato que o transferiu para a reserva remunerada, a fim de que fosse incluída a gratificação de função (CCE 10 da CM) que percebia ao tempo da inativação (fl. 02). A este documento, anexou-se cópia integral do processo administrativo eletrônico nº 20/1203-0003163-7, em que se analisou o requerimento de transferência para a reserva remunerada do servidor (fls. 04/06), do qual constaram a Informação Auxiliar nº 37/2020, do Diretor Administrativo Interino da BM, declarando que o requerente "OPTA por incorporar a CCE-10, da Casa Militar, de acordo com o que preconiza a legislação em vigor" (fls. 07/08); a identidade funcional do requerente (fl. 09); certidão de vantagens indenizáveis (fls. 11/12); certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (fl. 13); "certidão grade" expedida pela Divisão de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública - SSP (fl. 15); atos de designação e dispensa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do servidor publicados no Diário Oficial do Estado (fls. 16/19); certidão n° 012/2020 da Casa Militar, atestando a percepção de gratificação mensal equivalente (fl. 21); outros atos publicados no Diário Oficial do Estado (fls. 22/24); e declaração de conformidade dos documentos digitalizados com os originais (fls. 26/27). Advieram, ainda, certidão funcional (fls. 28/41); ofício remetido pelo Setor de Inativações (SIRA) da Brigada Militar ao INSS, comunicando a utilização do tempo de serviço atestado na CTC (fls. 44/45), e a Informação n° 0750R/20, na qual a Seção de Inativações e Revisões de Atos da Brigada Militar consignou que “o servidor militar, em 31/12/2019, já possuía os requisitos do artigo 5º, da Lei 15.454/20, corroborado com o PARECER N° 18.078/20-PGE/RS, fazendo jus à Promoção Imediata, no Ato Inativatório”, razão pela qual a transferência para a reserva deveria se dar com a percepção de proventos correspondentes ao subsídio de 2º sargento, observado o Parecer n° 18.163/2020 deste Órgão Consultivo (fls. 51/52). O ato de inativação restou lavrado nestes termos e, após, foi subscrito pela Diretora de Benefícios e pelo Diretor-Presidente do IPE Prev (fls. 53/55) e publicado no Diário Oficial do Estado de 19/06/2020 (fl. 56).

Ao presente expediente, igualmente fizeram-se juntar cópias das certidões e do Diário Oficial do Estado já encartadas nas fls. 15/24 (fls. 59/76); a certidão n° 030/2020 da Casa Militar, segundo a qual “a Praça exerceu na Casa Militar da Governadoria do Estado o total de 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias de gratificação, no período de 01/01/2019 até 19/06/2019” (fls. 77/78); e cópia da publicação do ato de transferência para a reserva no Diário Oficial de 19/06/2020 (fls. 80/81).

A Seção de Inativações e Revisões de Atos da Brigada Militar exarou a Informação n° 018/2020, em que se manifestou no sentido da necessidade de retificação do ato de inativação, “para incluir à contar de 19/06/20, conforme Parecer PGE n° 18.354/20, com caráter jurídico-normativo à Administração Estadual, a gratificação equivalente a CCE-10, da Casa Militar, de acordo com a LC 15.450/20, art. 3º” (fls. 83/86 - *sic*).

Nas fls. 89/91, a Diretoria de Benefícios do IPE Prev questionou a Assessoria Jurídica do Órgão se “as orientações do Parecer PGE/RS n° 18078/20 no que diz respeito à inaplicabilidade do disposto no artigo 103 da Lei Complementar n° 10.098/94, na redação vigente até 17 de fevereiro de 2020, bem como, do disposto no artigo 3º da Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Complementar nº 15.450/2020 para os militares que não tenham preenchido os requisitos para a concessão de inatividade remunerada até 31 de dezembro de 2019, permanece hígida”. Na sequência, atendendo a solicitação da Assessoria Jurídica (fls. 92/93), a Gerência de Aposentadorias esclareceu que o militar requerente implementou os requisitos para inativação antes de 31/12/2019 e os requisitos para a incorporação apenas em 14/01/2020 (fls. 94/95).

Nas fls. 96/100, a Assessoria Jurídica afirmou que a aplicação do Parecer nº 18.354/2020, em que se concluiu pela possibilidade de incorporação de função por servidor remunerado pelo regime de subsídio, não prescinde do atendimento dos requisitos exigidos no Parecer nº 18.078/2020, concluindo que o pedido de revisão merecia indeferimento, o que restou acolhido pela Procuradora do Estado Coordenadora Setorial junto ao IPE Prev (fls. 101/102). Diante disso, a Gerência de Aposentadorias restituiu os autos à Brigada Militar, comunicando o posicionamento do IPE Prev (fls. 105/107).

Nas fls. 108/157, juntaram-se cópias dos Pareceres nº 18.078 e 18.354 deste Órgão Consultivo.

Em 07/03/2021, o Departamento Administrativo da Brigada Militar remeteu mensagem eletrônica para ciência do requerente quanto ao processado (fl. 158). No dia 16/03, o departamento reiterou a mensagem, complementando-a com a notícia de aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 13/2021, cujo artigo 7º teria devolvido a “possibilidade de incorporação de função gratificada aos Militares”, razão pela qual sugeriu o sobrestamento do PROA até a publicação da norma, momento em que se procederia a nova remessa dos autos ao IPE Prev “para nova tentativa de inativação com incorporação” (fls. 160/161).

Publicada a Lei Complementar nº 15.602, de 16 de março de 2021, o Diretor Interino do Departamento Administrativo da BM encaminhou o expediente à Presidência do IPE Prev, aduzindo que o militar inativado faria jus à incorporação da função gratificada que percebia no momento de sua transferência para a reserva (fls. 163/165).

Recebidos os autos na Gerência de Aposentadorias do IPE Prev,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

lavrou-se a informação constante das fls. 166/169, na qual se registrou a existência de inúmeros outros pedidos de inativação com incorporação de vantagens oriundos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os quais aguardam o deslinde deste feito para definição da questão, bem como formularam-se perguntas à Assessoria Jurídica do órgão (fls. 166/169).

Nas fls. 170/175, a Assessoria Jurídica do IPE Prev, em manifestação acolhida pela Procuradora do Estado Coordenadora Setorial, afirmou ser necessário novo pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado sobre o tema, a fim de que seja esclarecido se o Parecer nº 18.078/2020 ainda é a orientação válida para a Administração estadual.

Remetido o feito à Presidência do IPE Prev, foram ponderados os seguintes aspectos: (i) “o art. 1º da Lei Complementar nº 15.454, de 17 de fevereiro de 2020, é taxativo ao fixar que a remuneração mensal dos Militares Estaduais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ocorre em parcela única, não havendo previsão legal de qualquer exceção a esta regra”; e (ii) “entendimento de que a Lei Complementar nº 15.602, de 16 de março de 2021, novamente teria incluído os Militares na regra que possibilita a incorporação de Função Gratificada ou Cargo em Comissão na remuneração da inatividade encontra óbice no art. 24-D do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que veda a ampliação dos direitos e garantias atinentes à inatividade e à pensão militar dos Militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio de Lei específica do ente federativo”. (fls. 176/177).

Com a chancela do Diretor-Presidente do IPE Prev (fls. 178/179), foram os autos encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.

À partida, cumpre transcrever a ementa do Parecer nº 18.078, cuja subsistência é questionada nesta consulta, verbatim:

LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. ACRÉSCIMO DOS ARTIGOS 24-A, INCISO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I, 24-D, 24-F E 24-G AO DECRETO-LEI Nº 667/69.

1. Normas gerais de inatividade dos policiais militares e corpo de bombeiros militares estaduais editadas pela União com base no disposto no inciso XXI do artigo 22 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 103/2019.

2. Nos termos do artigo 24-F do Decreto-Lei 667/69, incluído pela Lei Federal 13.954/2019, do inciso II do artigo 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, e do artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 15.454/2020, resta assegurada, a qualquer tempo, a transferência voluntária para a reserva remunerada, com fulcro na redação original do artigo 105 da LC-RS nº 10.990/97, aos servidores militares que tenham preenchido os requisitos legais até 31 de dezembro de 2019, inclusive a promoção à graduação superior de que trata o artigo 58 da LC-RS nº 10.990/97.

3. Para a incorporação de função gratificada aos proventos, nos termos da redação original do artigo 103 e do §1º do artigo 102 da Lei Complementar nº 10.098/94, faz-se mister que o preenchimento do requisito de exercício por determinado lapso temporal tenha sido cumprido até 31 de dezembro de 2019, sendo, porém, necessário que o servidor esteja percebendo gratificação por função de confiança quando da sua transferência para a reserva remunerada.

4. Aos militares estaduais que não tenham preenchido os requisitos para a concessão de inatividade remunerada até 31 de dezembro de 2019, incide o disposto nos artigos 24-A, inciso I e 24-G do Decreto-Lei nº 667/69, incluídos pela Lei Federal n 13.954/2019, de maneira que não lhes será aplicável a promoção à graduação superior prevista no artigo 58 da LC-RS nº 10.990/97, nem o disposto no artigo 103 da Lei Complementar nº 10.098/94, na redação vigente até 17 de fevereiro de 2020, tampouco o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 15.450/2020.

Observa-se que o precedente em testilha debruçou-se sobre as repercussões da edição dos artigos 24-A, I, 24-D e 24-F, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019 no Decreto-Lei nº 667/1969, no cálculo dos proventos dos militares estaduais, notadamente quanto à possibilidade de promoção à graduação superior por ocasião da transferência para a reserva remunerada ou da reforma, prevista no artigo 58 da Lei Complementar Estadual nº 10.990/1997, e à incorporação de função gratificada aos proventos, nos moldes da redação original dos artigos 102, § 1º, e 103 da Lei Complementar Estadual nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

10.098/1994.

Eis o teor dos dispositivos legais apreciados:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

(...)

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo.

(...)

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Diante disso, o Parecer nº 18.078 concluiu que, ausente previsão legislativa, apenas os militares estaduais que atenderam a integralidade dos requisitos para inatividade remunerada e incorporação de gratificação até 31/12/2019 preservariam o direito previsto no artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, na redação anterior ao advento da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, desde que estivessem no exercício da função ensejadora da rubrica quando da transferência para a reserva ou da reforma.

Anote-se que, consoante assentado no Parecer nº 16.513, a aplicabilidade dos artigos 102, § 1º, e 103 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, decorria do disposto no artigo 159 da Lei Complementar Estadual nº 10.990/1997, que institui o Estatuto dos Militares Estaduais, *in verbis*:

Art. 159. Aplicam-se aos servidores militares, nos casos omissos na presente Lei, as disposições do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul.

Oportuno registrar que a Lei Complementar Estadual nº 15.450, de 18 de fevereiro de 2020, revogou a íntegra do anterior artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e conferiu nova redação ao artigo 103, que, em conformidade com os artigos 39, § 9º, da Constituição Federal e 33, § 10, da Constituição Estadual - este último aplicável aos militares por força do artigo 47 da mesma Carta -, passou a vigor nos seguintes termos:

Art. 103. Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão.

Ademais, a mesma Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estabeleceu regras de transição com o fito de viabilizar a incorporação parcial das gratificações pelo exercício de função de confiança percebidas por servidores civis ingressos no serviço público até 31/12/2003, consoante se colhe do seu artigo 3º:

Art. 3º É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham, cumulativamente:

I - exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e

II - preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.

§ 1º Aos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses do "caput", desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:

I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou

II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

§ 2º Nos casos do “caput” e do § 1.º, é vedada a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata este artigo percebidas no momento da aposentadoria.

Tais regras foram editadas com fulcro na norma esculpida no parágrafo único do artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020:

Art. 4.º Não se aplica o disposto no § 10 do art. 33 da Constituição do Estado a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Lei disporá acerca das regras de transição para a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo e tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, vedada a incorporação à remuneração do servidor em atividade, bem como a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata o “caput” percebidas no momento da aposentadoria.

Os reflexos de tais dispositivos sobre os proventos de aposentadoria foram objeto de exame no Parecer nº 18.064, desta Procuradoria-Geral do Estado, cuja ementa se transcreve:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO OU AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 E À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020.

1. As formas de cálculo de apuração da parcela a ser incorporada, previstas nos incisos I e II do § 1º do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, são alternativas, aplicando-se aquela que se afigure mais benéfica ao servidor a ser jubilado, sempre respeitada a necessidade de que, no momento da inativação, o servidor esteja no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis nos termos da legislação vigente.

2. O vocábulo “efetivada”, empregado no artigo 13 da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 e 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, compreende as situações em que verificado o integral atendimento às regras autorizadas da incorporação de vantagens então vigentes, independentemente de a averbação ou mesmo o pedido para tanto vir a ocorrer após 12 de novembro de 2019, data da entrada em vigor da EC nº 103/2019.

3. Apenas os períodos concluídos até 11 de novembro de 2019 têm o condão de ensejar a incorporação de que tratava o parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual à remuneração do cargo efetivo. Relativamente à eventual incorporação da gratificação em voga aos proventos de inatividade, devem ser observadas as regras de transição previstas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020.

Como se vê, desde o advento da Emenda Constitucional nº 78/2020, publicada em 04 de fevereiro de 2020, inexistia fundamento legal vigente que amparasse a incorporação de função gratificada aos proventos dos militares estaduais, uma vez que o artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, que, em combinação com o artigo 159 da Lei Complementar Estadual nº 10.990/1997, outrora lhe dava guarida, passou a vigor em sentido diametralmente oposto, expressamente vedando tal providência, nos mesmos termos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do artigo 33, § 10, da Constituição Estadual. De outra banda, as regras de transição foram estabelecidas em dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020 que não se incorporaram ao Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado, de modo que não remanesca disposição passível de aplicação nos moldes do sobredito artigo 159, ainda que este último permaneça vigente.

Assim, à míngua de previsão legal expressa e específica que viabilizasse a incidência das regras do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020 aos militares estaduais, entendeu-se inviável a incorporação de função gratificada pelos servidores que não haviam reunido a totalidade dos requisitos para aposentação e incorporação, na forma das regras anteriores, até 31/12/2019.

A questão que se põe consiste em definir se tal entendimento persiste mesmo em face da publicação, em 18/03/2021, da Lei Complementar Estadual nº 15.602/2021, tendo em vista o teor de seu artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º A remuneração dos militares estaduais na inatividade será calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, na forma do disposto no inciso I do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, aplicando-se aos ingressos no serviço público até 31 de dezembro de 2003 a regra de transição de que trata o parágrafo único do art. 4º da Emenda à Constituição do Estado nº 78, de 3 de fevereiro de 2020, definida no art. 3º da Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020, para fins de incorporação de função de confiança ou cargo em comissão.

Veja-se que, em consonância com o inciso I do artigo 24-A do Decreto-Lei nº 667/1969, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, a norma estadual preceituou que “a remuneração dos militares estaduais na inatividade será calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada”, assegurando, aos ingressos no serviço público até 31/12/2003, a incidência da “regra de transição de que trata o parágrafo único do art. 4º da Emenda à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Constituição do Estado nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, definida no art. 3º da Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020, para fins de incorporação de função de confiança ou cargo em comissão”.

Com efeito, ao prever que os proventos dos militares estaduais devem ser calculados “com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada”, o artigo 24-A, I, do diploma federal objetivou, a um só tempo, impor a adoção da regra da integralidade dos proventos pelos estados federados e refutar a possibilidade, prevista em inúmeros normativos estaduais, de promoção por ocasião da inativação.

Calha ter presente que, relativamente aos servidores civis, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, desde a Emenda Constitucional nº 41/2003, o conceito de “proventos integrais” deixou de guardar correspondência à regra da integralidade - assim entendida como a observância do padrão remuneratório do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria - para passar a equivaler a 100% da média das maiores remunerações de contribuição do servidor. Nesse sentido, o seguinte precedente (grifos acrescidos):

Ementa: CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. CF, ART. 40, § 1º, I. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. CÁLCULO NA FORMA DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. CORRESPONDÊNCIA DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO CARGO. EFEITOS FINANCEIROS PROSPECTIVOS. 1. **Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal) correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, até o advento da EC 41/2003, a partir de quando o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a média aritmética de 80% da melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário.** 2. A Emenda Constitucional



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

70/2012 inovou no tratamento da matéria ao introduzir o art. 6º-A no texto da Emenda Constitucional 41/2003. A regra de transição pela qual os servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da EC 41/2003 terão direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo foi ampliada para alcançar os benefícios de aposentadoria concedidos a esses servidores com fundamento no art. 40, § 1º, I, CF, hipótese que, até então, submetia-se ao disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF. 3. Por expressa disposição do art. 2º da EC 70/2012, os efeitos financeiros dessa metodologia de cálculo somente devem ocorrer a partir da data de promulgação dessa Emenda, sob pena, inclusive, de violação ao art. 195, § 5º, CF, que exige indicação da fonte de custeio para a majoração de benefício previdenciário. 4. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/2/2012)”.

(RE 924456, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

Destarte, observa-se que, a fim de inviabilizar eventual adoção da regra da média das remunerações de contribuições pelos estados federados, o legislador federal explicitou o critério de cálculo da remuneração na inatividade. Ao fazê-lo, o Decreto-Lei nº 667/1969 reportou-se à remuneração do último posto ou graduação titulado pelo militar na ativa, assim rechaçando, como dito, o cabimento de base de cálculo superior àquela, o que ocorria nas promoções levadas a efeito quando da passagem para a inatividade, que restaram interditas, resguardados os direitos adquiridos até 31/12/2019.

Lado outro, em que pese o Decreto-Lei nº 667/1969 não contemple regra de incorporação de função gratificada em prol dos militares e vede, em seu artigo 24-D, a “ampliação dos direitos e garantias” previstos no diploma, entende-se que a providência, uma vez prevista em norma estadual, encontra respaldo na própria dicção do citado artigo 24-A, I.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Isso porque, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 10.990/1997, a remuneração dos militares compreende vencimentos (*rectius*, subsídios) ou proventos, indenizações e outras vantagens. E o artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, aplicável aos militares nos casos omissos naquele diploma, qualifica como vantagens (i) indenizações, (ii) avanços, (iii) gratificações e adicionais e (iv) honorários e jetons.

A seu turno, o artigo 53 da Lei Federal nº 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, preceitua:

Art. 53. A remuneração dos militares será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas.

I - na ativa;

a) soldo, gratificações e indenizações regulares;

II - na inatividade:

a) proventos, constituídos de soldo os quotas de soldo e gratificações incorporáveis;

b) adicionais.

Dessa forma, dispondo o inciso I do artigo 24-A do Decreto-Lei nº 667/1969 que os proventos de inatividade devem embasar-se na remuneração, e não nos vencimentos ou subsídios dos militares, é lícito ao legislador estadual prever que aqueles sejam integrados por parcelas que compõem tal rubrica, desde que passíveis de incorporação, a exemplo das funções gratificadas nas hipóteses permitidas pela norma do parágrafo único do artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020.

A corroborar tal compreensão, insta observar que a Lei nº 13.954/2019, conquanto também tenha procedido a alterações na sobredita Lei Federal nº 6.880/1980, inclusive passando a prever, entre os direitos dos militares, que os proventos serão calculados “com base no soldo integral do posto ou da graduação que possuía por ocasião da transferência para a inatividade remunerada”, não modificou o supracitado artigo 53, II.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse diapasão, a edição de lei prevendo a possibilidade de incorporação de funções gratificadas aos proventos dos militares coaduna-se com as disposições do Decreto-Lei n° 667/1969, mormente diante da estrita observância aos ditames da norma da Emenda à Constituição Estadual, que abrange apenas os servidores ingressos no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que preencherem os requisitos para inativação com proventos integrais.

De mais a mais, a circunstância de a Lei Complementar Estadual n° 15.454/2020 ter previsto que a remuneração dos militares estaduais passaria a compreender a forma de subsídio igualmente não obstaculiza a incorporação de função, considerando a plena compatibilidade daquele regime remuneratório com esta providência, consoante já assentado no Parecer n° 18.354 da Procuradoria-Geral do Estado, o qual restou aprovado pelo Chefe do Poder Executivo com a atribuição de caráter jurídico-normativo e cuja ementa assim dispõe:

IPE-PREV. POSSIBILIDADE DE INCORPORÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR QUEM RECEBE POR SUBSÍDIO.

1 - A remuneração por subsídio, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, deve ser fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

2 – A interpretação do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que “o conceito de parcela única espelhado nesse dispositivo constitucional apenas repele o acréscimo injustificável de espécies remuneratórias ordinárias, devidas em decorrência do trabalho normal do servidor submetido a regime de subsídio, sem impedir, em linha de princípio, a percepção de outras verbas pecuniárias que tenham fundamento diverso [...]”.

3 – A extinção ou a absorção de parcelas remuneratórias compatíveis com o regime remuneratório por meio de subsídio depende de expressa disposição legal, respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

precedentes do STJ e STF.

4 - No Estado do Rio Grande do Sul, as Leis nºs 12.911/2008, 12.910/2008, 13.257/2009, 13.301/2009, 13.326/2009, 14.073/2012 e 14.072/2012 não determinaram a extinção ou absorção das gratificações decorrentes do exercício de função de chefia, direção ou assessoramento, nem das parcelas a elas correspondentes que tenham sido incorporadas à remuneração do servidor ou aos proventos do inativo, em conformidade com a legislação então vigente, em razão do que foram emitidos os seguintes Pareceres pela Procuradoria-Geral do Estado: 15.800/2012, 15.865/2012, 16.351/2014, 16.402/2014, 16.825/2016 e 16930/2017.

5 - A orientação jurídica traçada nos citados Pareceres está respaldada pelas decisões proferidas nas ADIs 4.941 e 6.053 do STF, não havendo, por ora, razão para revisão, o que poderá, entretanto, ocorrer caso haja algum fato novo relativo ao tema em exame.

4 - Restam preservadas pelo art. 13 da EC nº 103/2019 as incorporações, em atividade, de gratificação pelo exercício de função de confiança efetivadas até 13 de novembro de 2019 em relação aos servidores públicos que percebem por subsídio.

5 - O §8º do art. 4º da EC nº 103/2019 admite que a remuneração sobre a qual será feito o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores com direito à integralidade e paridade, conforme as normas constitucionais de transição, será composta pelo valor do subsídio, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, no que se incluem, evidentemente, tanto as funções gratificadas já incorporadas nos termos do art. 13 da EC nº 103/2019, como as que, uma vez preenchidos os requisitos da legislação em vigência, podem vir a ser incorporadas aos proventos de aposentadoria.

6 – A EC nº 103/2019, ao não fazer distinção quanto à forma de remuneração do servidor público, admite a incorporação de gratificação pelo exercício de função de confiança por quem percebe pelo regime do subsídio, em razão do que não se há falar na revisão dos Pareceres nºs 15.800/12, 15.865/12 e 16.930/17.

7 - As conclusões dos recentes Pareceres 18.064/20 e 17.925/19 sobre a incorporação de função de confiança aos proventos de aposentadoria se aplicam igualmente aos servidores públicos remunerados por subsídio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Diante disso, transcrevem-se e respondem-se os questionamentos formulados pela Assessoria Jurídica do órgão consulente, nos termos que seguem:

1. A ressalva inserida na legislação estadual pelo art. 7º da Lei Complementar nº 15602/2021, encontra guarida na legislação federal que trata das normas gerais de inatividade aplicáveis aos militares dos Estados?

Sim, a incidência de regras de transição para fins de incorporação de função de confiança ou cargo em comissão exercidos por militar estadual é compatível com a legislação federal.

2. A ressalva inserida na legislação estadual pelo art. 7º da Lei Complementar nº 15602/2021, tem o condão de modificar a orientação do Parecer PGE nº 18078/20, no que diz respeito à incorporação de vantagens?

Sim, a edição de lei que estende as regras de transição sobre incorporação de vantagens aos militares impõe a revisão do Parecer nº 18.078 quanto ao ponto.

3. Sendo positiva a resposta do item 2, os militares que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 poderão incorporar vantagens, independentemente da data do implemento dos requisitos de inativação, isto é, independentemente da sua regra de inativação estar calcada no art. 24-F, no art. 24-G ou no art. 24-A do Decreto-Lei federal nº 667/69?

Sim, uma vez atendidos os requisitos das regras de transição definidas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, os militares que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 fazem jus à incorporação das vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, independentemente do fundamento legal de seu ato inativatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. Sendo positiva a resposta do item 2, os militares que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 poderão incorporar vantagens, mesmo implementando os requisitos de incorporação após 31/12/2019?

Sim, os militares que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que não implementaram os requisitos para a incorporação das vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão até 31/12/2019 também são alcançados pelo artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 15.602/2021, aplicando-se-lhes, por força deste, as regras de transição definidas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020.

Ante o exposto, alinham-se as seguintes conclusões:

a) ao preceituar que os proventos dos militares estaduais devem ser calculados “com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada”, o artigo 24-A, I, do Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, objetivou, a um só tempo, impor a adoção da regra da integralidade dos proventos pelos estados federados e refutar a possibilidade de promoção por ocasião da inativação, não obstaculizando a incorporação de função gratificada aos proventos;

b) é lícita a previsão legislativa de regras transitórias para a incorporação de funções gratificadas aos proventos de militares que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003 e preencherem os requisitos para inativação com proventos integrais, nos moldes do artigo 4º, parágrafo único, da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020;

c) os militares que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que não implementaram os requisitos para a incorporação das vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão até 31/12/2019 estão abrangidos no espectro do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 15.602/2021, aplicando-se-lhes, por força deste, as regras de transição definidas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

n° 15.450/2020.

Ainda, revisam-se parcialmente as conclusões do Parecer n° 18.078, mantidas as orientações atinentes aos militares que adquiriram o direito à incorporação até 31/12/2019 e à promoção à graduação superior prevista no artigo 58 da Lei Complementar Estadual n° 10.990/1997.

É o Parecer.

Porto Alegre, 16 de junho de 2021.

Aline Frare Armborst
Procuradora do Estado
Assessoria Jurídica e Legislativa

Expediente administrativo n° 20/1203-0016599-4

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Aline Frare Armorst	16/06/2021 11:09:36 GMT-03:00	01111075042	Assinatura v�lida

Documento eletr nico assinado digitalmente conforme MP n  2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves P blicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1203-0016599-4

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 18.791/21

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER Nº 18.791/21** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **ALINE FRARE ARMBORST**, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Submeta-se o expediente à deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado acerca da conveniência de atribuição de caráter jurídico-normativo ao Parecer, na forma do artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual.

Após, restitua-se ao Instituto de Previdência do Estado – IpePrev.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre, 16 de junho de 2021.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	16/06/2021 19:31:17 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Processo nº 20/1203-0016599-4

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 18.791/21

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do disposto no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual, **APROVA o PARECER Nº 18.791/21 da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, atribuindo-lhe **CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO**, com efeitos cogentes para a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

À Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 16 de junho de 2021.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	16/06/2021 17:06:52 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite	16/06/2021 17:25:04 GMT-03:00	01094775029	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.